



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950245 - SP (2024/0373681-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELIVELTON RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA
(PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ilegalidade da condenação por falta grave, uma vez que a conduta do paciente foi individualizada após procedimento administrativo realizado.

2. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada (STJ, Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).

3. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950245 - SP (2024/0373681-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELIVELTON RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA
(PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ilegalidade da condenação por falta grave, uma vez que a conduta do paciente foi individualizada após procedimento administrativo realizado.

2. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada (STJ, Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).

3. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIVELTON RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA contra a decisão de fls. 83-86 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão monocrática deve ser reformada, tendo em vista que o paciente foi condenado por falta grave sem que tenha sido individualizada a sua conduta.

Salienta que deve ser aplicado ao agravante o mesmo entendimento considerado em relação ao corréu, que, no mesmo procedimento disciplinar, foi absolvido em razão de não ter sido possível identificar quem teria praticado a conduta.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 75-79):

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto às controvérsias apresentadas:

Com efeito, **restou sobejamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório** (fls. 09/59), que o **agravante Elivelton praticou falta grave em 21/12/2023, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.**

De fato, segundo consta no Comunicado de Evento 214/2023 e restou apurado, na data mencionada, por volta das 19h30min, o agente de segurança Denis Paulo estava na função de zelador do pavilhão habitacional 5 e, ao realizar o procedimento de vistoria, foi indagado por alguns presos a respeito do funcionamento dos televisores, os quais não estariam com a transmissão sendo veiculada. Consta, assim, que o servidor respondeu que o problema seria resolvido pelo setor de manutenção da Unidade e que

não poderia solucionar o pleito, devendo os sentenciados aguardar a resposta do setor competente. Consta, que após esta informação, **cinco sentenciados citados no comunicado de evento, dentre eles o ora agravante Elivelton, deram início a um motim, com batuques, palavras de ordem, dizendo que os guardas da unidade são “comédias”, que iriam quebrar a cadeia, matar os guardas na rua e que já tinham o “aval” para quebrar tudo, proferindo, ainda, xingamentos à diretoria da Unidade e agindo com total desrespeito em relação ao agente Denis. Segundo a prova colhida, “os detentos foram identificados um a um pelas suas falas e comportamentos e posteriormente lavrado o comunicado de evento para providências”.**

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogado (fls. 34), o agravante negou ter participado de qualquer tumulto.

Sucedendo, todavia, **que a negativa do agravante restou isolada e em aberto conflito com os relatos seguros e convincentes dos agentes de segurança Denis Paulo Araujo, Admilson Brasilio e Douglas Gasparini Silvério (fls. 35/37), os quais deram plena conta do ocorrido, confirmando a participação de Elivelton nos fatos acima mencionados, restando, portanto, bem caracterizada a falta grave, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina e desrespeito ao servidor.**

[...]

Além disso, à vista da documentação que instruiu o procedimento disciplinar, verifica-se que a conduta do agravante [...] embora idêntica à dos demais reeducandos identificados pelos servidores foi bem descrita e individualizada, frisando-se, nesse aspecto, que o recorrente foi apontado, dentro da grande massa de habitantes da unidade prisional, como um dos detentos envolvidos nos fatos.

[...]

Registre-se, nesse sentido, que a conduta praticada pelo agravante é considerada falta grave (art. 50, I e VI c. c. art. 39, II, ambos da LEP), ressaltando-se que a pretensão de absolvição ou desclassificação revela-se despropositada e sem fundamento, não se vislumbrando, também, a possibilidade de estender os efeitos de decisão monocrática (fls. 84/85), para, assim, absolver o ora agravante, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, por se tratar de convicção pessoal na livre apreciação dos elementos probatórios coligidos.

A propósito, vale ressaltar que em relação a dois outros sentenciados citados no comunicado de evento foi igualmente reconhecida a prática de infração de natureza grave, por decisões monocráticas proferidas por Juízes diversos (PE Cs nº 0005464-24.2023.8.26.0026 Misael e 0005464-24.2023.8.26.0026 Kelvis), decisões contra as quais não houve interposição de recurso, atingidas pelo trânsito em julgado (fls. 16-19, grifo meu).

Segundo entendimento firmado nessa Corte, a conduta de incitar

ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina configura falta grave, nos termos do art. 50, I, da LEP.

[...]

Quanto à alegada falta de individualização da conduta, tem-se que o acórdão deixou claro que "[...] à vista da documentação que instruiu o procedimento disciplinar, verifica-se que a conduta do agravante [...] embora idêntica à dos demais reeducandos identificados pelos servidores foi bem descrita e individualizada, frisando-se, nesse aspecto, que o recorrente foi apontado, dentro da grande massa de habitantes da unidade prisional, como um dos detentos envolvidos nos fatos" (fl. 17), não havendo flagrante ilegalidade.

Ademais, para modificar a decisão de origem e acolher eventuais teses absolutórias seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *Habeas Corpus*.

Pelo que se extrai dos autos, diferente do alegado pela defesa, a condenação por falta grave foi justificada em elementos concretos e individuais, inclusive tendo sido o agravante identificado pelos agentes de segurança.

Foi consignado expressamente pela origem que o agravante participou de movimento de subversão à ordem e disciplina, inclusive em apuração em procedimento disciplinar em que realizada a oitiva do agravante, agentes de segurança envolvidos, concluindo-se, ao fim, pela participação efetiva do agravante.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 950.245 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0373681-3

Número de Origem:

00052834820248260071 52834820248260071 70002377020128260073

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA

ADVOGADO : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIVELTON RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIVELTON RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA (PRESO)

ADVOGADO : VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025